



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**ACORDÃO**

**APELAÇÃO** Nº 0008594-63.2014.815.0181

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Vanderley Simoes de Ataíde

**ADVOGADO** : José Gouveia Lima Neto (OAB/PB16.548)

**APELADO** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Wlademir Romaniuc Neto

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C  
OBRIGAÇÃO DE FAZER** - Concurso Público – CFSd PM/BM - Insurgência quanto às normas edilícias - Prova objetiva – Previsão de pontuação mínima em cada grupo de conhecimento e no exame globalmente considerado – Legitimidade da exigência conjunta dos requisitos – Interpretação teleológica das normas do certame – Manutenção da sentença - Desprovisamento.

– Constando do Edital norma referente aos critérios de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.

– A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da

pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **VALDERLY SIMÕES DE ATAÍDE**, contra sentença prolatada nos autos às fls. 135/140, que julgou improcedente o pedido, não conhecendo a dubiedade alegada no edital, e não considerando o autor aprovado na primeira etapa do certame.

Irresignado, sustenta o apelante em suas razões que sua eliminação se deu em razão de uma suposta interpretação errônea do item 5.6 do Edital nº 001/2014, em virtude da dubiedade guardada pelo dispositivo.

Aduz que o item 5.6 do edital, que prevê o critério de julgamento do exame intelectual, admite dupla interpretação, tendo sido, porém, adotada a mais prejudicial aos recorrentes. Afirmam que, pela leitura dos critérios estipulados no certame, poder-se-ia concluir que seriam aprovados na primeira etapa aqueles que obtivessem ou 40% (quarenta por cento) de acerto em cada grupo de conhecimento exigido ou 50% (cinquenta por cento) do conjunto total das provas.

Assevera que, a despeito da existência da conjunção “e/ou” quanto à exigência mínima de acertos em grupos e na totalidade da prova, a interpretação adotada pela Comissão foi no sentido de que apenas estariam aprovados nessa fase do concurso os candidatos que obtivessem, no mínimo, os acertos de 40% (quarenta por cento) em cada grupo de conhecimento e 50% (cinquenta por cento) no conjunto total das provas.

Conclui pela abusividade na aplicação das regras editalícias, pugnando pela reforma da sentença, julgando procedente o pedido para declarar dúbio o item 5.6 do edital 001/2014, e, conseqüentemente, considerar aprovado na primeira etapa do certame.

Contrarrazões fls. 150/164.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, emitiu parecer às 174, sem opinar sobre o mérito.

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Conheço da presente apelação, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta o apelante que fora eliminado logo na primeira etapa do certame para Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar (Edital 01/2014) em virtude de interpretação desfavorável acerca do item 5.6 do edital de regência.

Eis o “item 5.6” do Edital 001/2014 –  
CFSd PM/BM 2014:

“5 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO EXAME INTELECTUAL

(...)

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1” (fls. 18).

Consoante se infere da exordial, pretende imputar à norma extraída do dispositivo acima transcritos a seguinte conclusão: são considerados aprovados os candidatos que obtiverem o acerto mínimo de 40% da pontuação de cada grupo de conhecimento, bem como aqueles, apesar de não terem alcançado o mínimo de cada temática exigida, conseguiram obter o acerto de pelo menos 50% da pontuação do conjunto total de provas.

Pois bem, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se vislumbrar que o sentido pretendido pelos agravantes foge à interpretação finalística e razoável que qualquer homem médio poderia extrair das normas editalícias.

Ora, é manifestamente clara a intenção do edital no sentido de que pretende a Administração a nomeação de servidor que atenda ao mínimo de conhecimento nas áreas especificamente exigidas. E mais, como critério eliminatório, como é praxe nos certames públicos, ainda previu a necessária obtenção de um número mínimo de pontuação global na prova objetiva. Essa forma classificatória para a etapa seguinte, exigindo-se a conjugação de pontuação mínima em grupos de conhecimento e no conjunto global do exame é, inclusive,

prática comum em alguns dos principais concursos nacionais, não havendo sequer que se cogitar em irrazoável surpresa aos candidatos.

Mais além do explanado, a interpretação do item 5.6, deve ser feita dentro do contexto geral do edital, sem deixar de considerar o que diz o item 5.1.

Assim, tal qual assinalado pelo juiz de primeiro grau, entendo que não assiste razão nas alegações do autor, ora recorrente, afigurando-se legítima a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada grupo de conhecimento previsto e para a prova objetiva globalmente considerada, mediante uma interpretação teleológica dos dispositivos contidos no edital.

Em idêntico posicionamento, num certame semelhante ao dos autos, o Tribunal de Justiça de Pernambuco igualmente decidiu pela interpretação razoável e global dos termos do edital do concurso:

RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR. CONCURSO INTERNO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PONTO DE CORTE. 40% DE CADA PROVA CONFORME QUADRO DISCRIMINADO NO EDITAL. CANDIDATO QUE NÃO ALCANÇOU O PERCENTUAL MÍNIMO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face de decisão terminativa, proferida em Apelação, que reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedente ação ordinária por meio da qual se buscava a aprovação do candidato no exame intelectual do Processo Seletivo para Formação de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco/2010, bem como sua convocação para as demais etapas do certame. 2. O agravante submeteu-se a processo seletivo interno para o preenchimento das vagas disponibilizadas para o Curso de Formação de Sargentos, não logrando êxito no certame, posto que, de acordo com a banca examinadora, não obtivera o mínimo de 40% (quarenta por cento) de acerto em cada prova do exame intelectual. 3. O edital do certame em discussão expressamente previu em seu item 3.1.6 que "O Candidato para ser aprovado terá que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova e uma média aritmética global igual ou superior a 5,00 (cinco)". Por sua vez, o item 3.1.8 relacionava o quadro de provas, com as disciplinas da parte geral e das partes específicas. A parte geral contendo 7 (sete) provas, dentre elas, língua portuguesa, direito constitucional, direito administrativo, direito penal militar, direito processual penal militar, direito da criança e do

adolescente e legislação dos militares do Estado de Pernambuco. A área de conhecimento específico, contendo 3 (três) provas, dentre elas, combate a incêndio, emergência pré-hospitalar e salvamento. 4. Observa-se que o próprio edital do certame citou cada uma das provas das disciplinas componentes do exame intelectual, não sendo sustentável a interpretação de que por "prova" somente poderia ter sido entendida prova geral e prova específica. 5. Em relação ao termo de transação colacionado, entende-se que em matéria de Direito Público sobreleva-se o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o qual impõe a prevalência do interesse coletivo sobre o direito do particular. O tema relativo a concurso público é caro à Constituição Federal porquanto regulador do ingresso e promoção dos servidores da máquina pública. Sendo assim, tenho que as disposições editalícias vinculam não somente os candidatos inscritos, mas também a própria Administração convocadora. 6. Há de se ressaltar que a realização de referidos acordos propicia a livre escolha pelo Estado de Pernambuco dos seus destinatários, uma vez que não há garantias da ocorrência de transação com todos os "prejudicados" pela interpretação prevalente da norma editalícia controvertida na origem. No final das contas, se estaria também a mitigar o princípio da isonomia à medida que uma mesma norma seria aplicada a uns - aqueles que respeitaram o entendimento da Administração e não litigaram - e não a outros - que acabaram sendo beneficiados pela repentina mudança de posicionamento do Estado de Pernambuco após terem com ele litigado. 7. Recurso de agravo ao qual se nega provimento. 8. Decisão por maioria de votos, votando divergente o Des. Fernando Cerqueira. (TJ-PE - AGV: 3709848 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2015)

Na mesma linha de entendimento vem decidindo este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. PROVIMENTO. - Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos

candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 21-07-2015) (TJ-PB - AI: 00017529120158150000 0001752-91.2015.815.0000, Relator: DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 21/07/2015, 2 CIVEL, )

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, não vislumbro neles qualquer plausividade.

Logo, **nega-se provimento ao apelo**, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

Majoro os honorários sucumbencial em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC, devendo ser observado o disposto no art. 99, §3º do mesmo diploma legal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de direito convocado/Relator***